DECRETO Nº 27, DE 23 MARÇO DE 2020.

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto n.º 23, de 17 de março de 2020, o qual "Dispõe sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio COVID-19 (novo coronavírus) no âmbito do Município de Naviraí, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais, com fulcro no artigo 76, inciso VII e artigo 96, inciso I, da Lei Orgânica do Município,

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, visando evitar a disseminação da doença no Município de Naviraí;

Considerando o disposto no art. 28 do Decreto n.º 23, de 17 de março de 2020,

Considerando a decisão do **Comitê de Gerenciamento de Crise para Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do COVID-19 (novo coronavírus) no âmbito do Município de Naviraí**, criado pelo Decreto n.º 24 e 26 de março de 2020, e constituído pela Portaria 364, de 20 de março de 2020,

D E C R E T A:

Art. 1º Altera e acrescenta dispositivos ao art. 1º, do Decreto n.º 23, de 17 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 1º** Fica decretada Situação de Emergência no Município de Naviraí – MS, justificando as medidas previstas neste Decreto.*

§1º [...]

§2º [...]

§3º [...]

§4º [...]

§5º A partir do dia 24 de março até o dia 31 de março de 2020, fica proibido frequentar praças públicas, parques, academias ao ar livre e locais similares.

§6º A partir do dia 24 de março até o dia 31 de março de 2020, fica proibido o funcionamento das áreas comuns dos hotéis e todas as refeições devem ser servidas exclusivamente no quarto, sendo que os mesmos deverão emitir relatório de permanência

diariamente, contendo a origem do hóspede, atividade executada no município, locais de vista e tempo de permanência, e havendo os sintomas do coronavírus ***deverá*** *comunicar imediatamente à Vigilância Epidemiológica, órgão da Gerência Municipal de Saúde.*

§7º A partir do dia 24 de março até o dia 31 de março de 2020, o atendimento dos estabelecimentos de prestação de serviços de profissionais liberais somente poderão ser realizados mediante agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas, restrita à presença do profissional e cliente, intensificando as ações de limpeza, disponibilizando álcool em gel aos seus clientes e divulgando informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

§8º O atendimento presencial nos órgãos e repartições públicas da Administração Direta e Indireta ficará suspenso, no período de 24 de março a 31 de março de 2020, permanecendo ativo o atendimento por ***telefone***, ***e-mail*** *e* ***whatsApp*** *e demais canais de comunicação a serem divulgados na plataforma oficial da Prefeitura Municipal de Naviraí (www.navirai.ms.gov.br).*

§9º A partir do dia 24 de março de 2020 e por tempo indeterminado, fica proibida a mera aglomeração de pessoas em locais públicos ou de acesso público, bem como reunião com aglomeração de pessoas em residências, e ainda o consumo coletivo de arguile/narguile, tereré e chimarrão.

§10 *Ficam suspensas as aulas na Rede Privada de Ensino, seja educação básica, cursos de línguas estrangeiras, cursos profissionalizantes e técnicos.*

§11 *Fica vedada a utilização de rampas de acesso ao Rio Paraná e ao Rio Amambai.*

§12 *Ficam suspensos os serviços de navegação na travessia do Porto Caiuá ao Porto Felício, bem como atividades de turismo neste local que envolva aglomeração de pessoas.*

§13 *Fica vedada a concessão de licenças e alvarás para realização de eventos privados.*

§14 *A Gerência de Obras em conjunto com a Gerência de Receita procederá, desde já, à suspensão das licenças já concedidas para eventos programados, que se enquadram nas hipóteses mencionadas no caput deste artigo e em seus parágrafos, devendo, para tanto, notificar os particulares acerca da suspensão.*

§15 *Os eventos só poderão ser remarcados após deliberação conjunta do Prefeito Municipal e Gerência Municipal de Saúde.*

§16 *Nos atendimentos previstos no §7º desse artigo fica permitida a presença de no máximo dois clientes dentro do estabelecimento por vez, e desde que os dois estejam juntos; os demais, se houver, devem aguardar na rua, do lado de fora do estabelecimento.*

Art. 2º Acrescenta os artigos 4º-A, 4º-B e 4º-C, ao Decreto n.º 23, de 17 de março de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 4º-A** Ficam suspensos, a partir do dia 24 de março até o dia 31 de março de 2020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e empresariais em funcionamento no Município de Naviraí - MS.*

§1º Os estabelecimentos mencionados no "caput" deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior, sob pena de cassação dos alvarás expedidos, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis.

*§2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais e empresariais, bem como à realização de transações comerciais por meio de **aplicativos**, **internet**, **telefone** ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (**delivery**).*

***Art. 4º-B** Fica suspenso, a partir do dia 24 de março até o dia 31 de março de 2020, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e empresariais de prestação de serviços, com as exceções registradas no art. 4º-C.*

***Art. 4º-C** A suspensão a que se referem os dispositivos anteriores deste Decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:*

***I** – farmácias e laboratórios;*

***II** - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;*

***III** - lojas de conveniência;*

***IV** - lojas de venda de alimentação para animais e clínicas veterinárias;*

***V** - distribuidores de gás;*

***VI** - lojas de venda de água mineral;*

***VII** – padarias e "chiparias";*

***VIII** – restaurantes, lanchonetes, "food truck (trailers de lanche)" e congêneres;*

***IX** - postos de combustível;*

***X** – bancos, instituições financeiras, em situações essenciais a serem reguladas pela própria agência, e casas lotéricas;*

***XI** – hotéis, pousadas, e congêneres, exceto motéis;*

***XII** – consultórios médicos e odontológicos em atendimentos não estéticos e de urgência;*

§1º Os estabelecimentos referidos nos incisos do "caput" deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I – Controlar o fluxo de clientes, permitindo uma ocupação total não excedente a 25% (vinte e cinco por cento) do total da capacidade de lotação presencial do estabelecimento, para atendimento ao público, procedendo ao controle de entrada e permanência dos usuários, clientes e cidadãos, divulgando a quantidade máxima permitida em comunicado a ser afixado na entrada do estabelecimento;

II - intensificar as ações de limpeza;

III - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;

IV - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

V – proibir o consumo de gêneros alimentícios e bebidas nos locais de atendimento mencionados nos incisos II, III, V, VI, VII, VIII, IX, XI, todos do art. 4º-C.

§2º Qualquer representante dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, das Polícias Civil e Militar Estaduais, Polícia Federal e Rodoviária Federal, servidores e membros do Ministério Público Estadual e Federal, fica autorizado a determinar o imediato fechamento de qualquer estabelecimento previsto no "caput" deste artigo, desde que haja descumprimento das restrições impostas ou o agente público entenda, por qualquer motivo, que seu funcionamento coloca em risco a saúde ou a vida da população, em ato a ser justificado a posteriori".

§3º As atividades não suspensas permanecerão funcionando dentro do horário normal de atendimento.

§4º Os setores de ferragens, materiais para atender a construção civil, sejam eles elétricos ou hidráulicos, bem como mecânicas, autoelétricas, autopeças, borracharias e congêneres, deverão permanecer fechados e em regime de plantão, disponibilizando, ao público, telefone e/ou e-mail para contato em local visível e de fácil acesso, com ampla divulgação em redes sociais e mídias locais.

§5º As construtoras ligadas ao setor de obras e engenharia permanecerão fechadas, podendo executar, apenas e tão somente, serviços em obras públicas.

§6º As vedações impostas pelo presente Decreto não se aplicam ao setor industrial, que deverá adotar as seguintes medidas:

I - Intensificar as ações de limpeza;

II - Disponibilizar álcool em gel aos seus colaboradores;

III - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

Art. 3º O atendimento presencial nos órgãos e repartições públicas da Administração Direta e Indireta, exceto dos serviços essências de saúde, coleta de lixo e limpeza urbana, ficará suspenso, por tempo indeterminado, permanecendo ativo o atendimento por telefone, e-mail e

whatsapp e demais canais, os quais serão divulgados na plataforma oficial na Prefeitura Municipal de Naviraí.

Parágrafo Único. Visando ao cumprimento do disposto no "*caput*" deste artigo, cada Gerência expedirá resolução regulamentando seu funcionamento administrativo interno.

Art. 4º Fica estabelecido o "toque de recolher" na circunscrição do Município de Naviraí, o qual ocorrerá das 21h00min até as 05h00min.

Art. 5º Fica flexibilizado, por tempo indeterminado, o registro do ponto eletrônico na Administração Pública Municipal, sendo que os dias de teletrabalho realizados deverão ser justificados e autorizados pelo Gerente da respectiva pasta, visando ao cumprimento do Decreto n.º 25, de 04 de abril de 2018.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições do art. 3º e art. 4º do Decreto n.º 23/2020, bem como o que for contrário com as disposições deste Decreto.

Art. 7º A violação a qualquer disposição deste Decreto ou dos Decretos nº 4.747, de 16 de março de 2020 e nº 4.748, de 19 de março de 2020 será considerada, nos termos da Portaria Interministerial nº 05/2020, como prática dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação na plataforma oficial da Prefeitura Municipal de Naviraí (www.navirai.ms.gov.br) e da afixação no quadro de avisos desta.

Naviraí-MS, 23 de março de 2020.

JOSÉ IZAURI DE MACEDO
Prefeito Municipal

Edição 2568 24 03 20